

Rejeitado



FÓLHA N.º 001
DATA 30/07/98
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1998

PROCESSO

N.º 410/98

INTERESSADO:

Jereador Genivaldo José Leve

Projeto de lei nº 061/98

ASSUNTO:

Em que proíbe a cobrança de Taxas e/ou Tarifas vinculados à outras Taxas e/ou Tarifas pelos Órgãos Municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de economia mista e Empresas Privadas Concessionárias de serviços públicos.

AUTUAÇÃO

Aos 30 (trinta) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e 8 (oito) auto, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

FÓLHA N.º 002

DATA 30 / 07 / 98

RUBRICA *[assinatura]*

PROJETO DE LEI N.º 063 / 98

EMENTA: Proíbe a Cobrança de taxas e/ou tarifas, vinculadas à outras taxas e/ou tarifas pelos Órgãos Municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Privadas concessionárias de serviços públicos.

A Câmara Municipal de Colatina Decreta:

Art. 1º - Os Órgãos Municipais, as Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de economia Mista e Empresas Privadas concessionárias de serviços públicos Municipais, somente poderão cobrar taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 2º - É vedado aos Órgãos Municipais e as pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, exigir taxas e/ou tarifas pela efetiva prestação de serviços, vinculadas a outras taxas e/ou tarifas, quer sejam os serviços prestados pela mesma entidade ou não.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 30 de julho de 1998.

[assinatura]
Genivaldo José Liévore
autor

P	PROJETO DE LEI Nº 063 / 98
R	Nº 410 Fis 99 Livro 05
O	Colatina 30 de julho de 1998
C	<i>[assinatura]</i>
I	FUCSNA 13
O	

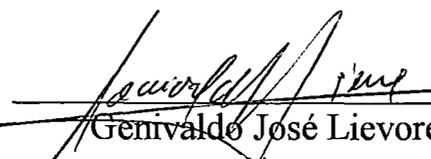
JUSTIFICATIVAS

1) - Com a estabilização da moeda e queda da inflação os Municípios, se viram na ância de aumentarem suas arrecadações, a qualquer custo, e com isto estão violando direitos dos contribuintes, que indefesos, se vêem obrigados a pagar taxas por serviços sem a efetiva contraprestação, e com preços abusivos, sob pena de verem suspensos outros serviços essenciais.

2) - Na maioria das vezes, o mais atingido é o contribuinte de menor poder aquisitivo, que não tem como reagir e se defender, sendo obrigado a pagar por serviços que não utiliza, por ter taxas de diversos serviços incluídas na conta de Água, sendo que pelo não pagamento da respectiva conta tem suspenso o fornecimento de água, com prejuízos incalculáveis, inclusive à saúde.

3) - O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 39, I, considera prática abusiva condicionar o fornecimento de um serviço a outro, sendo que a cobrança da taxa e coleta de lixo na mesma conta de água, sem deixar a opção para o usuário pagar somente a taxa, viola o CDC. “Art. 39, I - *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços: I - condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos*”.

Sala das sessões, 30 de julho de 1998.


Genivaldo José Lievore
Autor

ASSEMBLEIA PERMANENTES
Sala das Sessões, 03/08/1998
João Francisco de Sá
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Nº 061/98, de autoria do Vereador GENIVALDO JOSÉ LIEVOREA, em que proíbe a cobrança de taxas e/ou tarifas vinculadas à outras taxas e/ou tarifas pelos Órgãos Municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Privadas Concessionárias de Serviços Públicos.

O presente Projeto Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a proibição da cobrança de taxas e/ou tarifas vinculadas à outras taxas e/ou tarifas pelos Órgãos Municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Privadas Concessionárias de Serviços Públicos.

A iniciativa de vinculação das taxas de água e de coleta de lixo foi feita pelo Poder Executivo, que tem livre arbítrio para administrar o Município da forma que lhe convier nos termos da lei.

Ademais, a aprovação deste Projeto de Lei, seria um desrespeito à justiça local, já que existe uma ação judicial tramitando nesta Comarca, para atender esta finalidade, o que poderá causar até mesmo um atrito entre o Poder Legislativo e Judiciário.

Por essa razão esta Comissão é pela rejeição do presente Projeto Lei e conclama os pares a endossarem seu parecer.

Sala das Sessões,
Em, 11 de setembro de 1.998

Sebastião Camilo de Araújo Filho
Presidente

Jacymar Dalla Fontes Filho
Membro

Henrique Soares de Macedo
Membro

Aprovado em PRIMEIRA discussão,
por: MAIORIA DOS VEREADORES
Sala das Sessões, 14 / 09 / 1998
Waldo Nunes Filho
PRESIDENTE

O PARECER, REJEITADO
O PROJETO.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Projeto de Lei Nº 061/98, de autoria do Vereador GENIVALDO JOSÉ LIEVORE, em que proíbe a cobrança de taxas e/ou tarifas vinculadas à outras taxas e/ou tarifas pelos Órgãos Municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Privadas Concessionárias de Serviços Públicos.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade proibir a cobrança de taxas e/ou tarifas vinculadas à outras taxas e/ou tarifas pelos Órgãos Municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Privadas Concessionárias de Serviços Públicos.

A iniciativa de vinculação das taxas de água e de coleta de lixo, foi feita por iniciativa do Poder Executivo, que tem livre arbítrio para administrar o Município da forma que lhe convier nos termos da lei.

Por essa razão esta Comissão é pela rejeição do presente Projeto de Lei e conclama os pares a endossarem seu parecer.

Sala das Sessões,
Em 24 de agosto de 1.998


Lauristone da Silva
Presidente


Willen Clinger de Freitas Machado
Membro

José Tadeu Marino
Membro

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO,
POR: MAIORIA DOS VEREDORES
Sala das Sessões, 14/09/1998
Mário Mauro Filho
PRESIDENTE

O PROJETO
O PARERER, REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 410/98

Iniciativa: Vereador GENIVALDO JOSÉ LIEVORE

Assunto: **Em que proíbe a cobrança de taxas e/ou tarifas vinculadas à outras taxas e/ou tarifas pelos Órgãos municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Privadas Concessionárias de serviços públicos.**

PARECER.....Projeto de Lei N° 061/98, de autoria do Vereador GENIVALDO JOSÉ LIEVORE, em que proíbe a cobrança de taxas e/ou tarifas vinculadas à outras taxas e/ou tarifas pelos Órgãos municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Privadas Concessionárias de Serviços Públicos.

É o relatório...

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade de proibir a cobrança de taxas e/ou tarifas vinculadas à outras taxas e/ou tarifas pelos Órgãos municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Privadas Concessionárias de serviços públicos.

Muito bem lembrado pelo Ilustre Vereador autor deste Projeto, a cobrança "*casada*" de taxas, condicionando uma a outra, é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 39, I, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:
I – Condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos."

Desta forma, visto e examinado o presente Projeto de Lei, não encontramos nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

ISTO POSTO, face ao amparo legal, centralizado nas diretrizes deste Projeto de Lei, somos pelo seu envio às Comissões Competentes e, após ao poder Deliberativo do Plenário.

É O NOSSO PARECER !!!

Colatina-ES, 13 de julho de 1.998.

Dr. Luciano Ruffini De Souza
ADVOCADO
OAB-ES 1506